SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3257228 - ES (2026/0176206-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE LEMOS FERREIRA
ADVOGADOS	:	LOHANY WAGNER SOARES FERREIRA - ES034438
		BARBARA BASTOS RODRIGUES - ES036063
		VINICIUS BASTOS RODRIGUES - ES041010
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. TENTATIVA DE FUGA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. DESNECESSIDADE DA OITIVA PRÉVIA PREVISTA NO ART. 118, § 2º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NO ART. 50, II, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento da prática de falta grave depende da apuração com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, mediante procedimento administrativo disciplinar específico, audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público (Tema n. 941 de repercussão geral) ou, no caso de

Documento eletrônico VDA60883825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:54
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: e1e7f0f5-546a-47e0-b309-8da862e26840

crime doloso, aproveitamento de sentença condenatória (Tema n. 758, com repercussão geral), independentemente do trânsito em julgado (Súmula n. 526 do Superior Tribunal de Justiça). Ouvido o condenado em momento anterior à homologação da falta grave, devidamente acompanhado de advogado ou defensor no bojo de procedimento administrativo, faz-se desnecessária a repetição de sua oitiva em juízo.

2. A jurisprudência desta Corte considera dispensável a audiência de justificação para o juízo da execução penal homologar a falta grave precedida de apuração em regular processo administrativo disciplinar, no qual foram assegurados a ampla defesa e o contraditório, providência somente exigida quando houver regressão definitiva de regime (AgRg no HC n. 860.831/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe de 20/3/2024).

3. Para que ocorra a regressão de regime, nos termos do art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, é indispensável a realização de prévia oitiva judicial do apenado, exigência que incide apenas quando a falta grave acarreta a regressão do regime, conforme a tese fixada no Tema n. 1.347 (REsp n. 2.166.900/SP, relator Ministro Og Fernandes, 3ª S., DJEN de 18/11/2025) e o entendimento segundo o qual é prescindível a audiência de justificação judicial para homologação de falta grave nos casos em que não há regressão definitiva de regime prisional, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa no procedimento administrativo disciplinar (AgRg no HC n. 991.489/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJEN de 23/12/2025).

4. No caso concreto, o juízo da execução penal homologou a prática de falta grave, atribuída à tentativa de fuga com dano ao patrimônio da unidade prisional, e fixou nova data-base para fins de benefícios, sem determinar a regressão de regime do apenado.

5. Tendo o procedimento administrativo disciplinar assegurado ao agravante o contraditório e a ampla defesa, por meio de defesa técnica constituída, e não tendo a homologação da falta grave resultado em regressão de regime, não há falar em nulidade por ausência de audiência de justificação, tampouco em violação aos arts. 2º e 197 da Lei de

Documento eletrônico VDA60883825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:54
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: e1e7f0f5-546a-47e0-b309-8da862e26840

Execução Penal. A alteração da data-base é um consectário legal da homologação da falta grave.

6. A conclusão das instâncias ordinárias quanto à subsunção da conduta à hipótese de tentativa de fuga (art. 50, II, c/c o art. 49, parágrafo único, da Lei de Execução Penal) decorre de juízo de natureza fática, cujo reexame é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 13 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60883825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:54
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: e1e7f0f5-546a-47e0-b309-8da862e26840

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3257228 - ES (2026/0176206-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE LEMOS FERREIRA
ADVOGADOS	:	LOHANY WAGNER SOARES FERREIRA - ES034438 BARBARA BASTOS RODRIGUES - ES036063 VINICIUS BASTOS RODRIGUES - ES041010
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. TENTATIVA DE FUGA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. DESNECESSIDADE DA OITIVA PRÉVIA PREVISTA NO ART. 118, § 2º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NO ART. 50, II, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento da prática de falta grave depende da apuração com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, mediante procedimento administrativo disciplinar específico, audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público (Tema n. 941 de repercussão geral) ou, no caso de crime doloso, aproveitamento de sentença condenatória (Tema n. 758,

Documento eletrônico VDA60887065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:44
Código de Controle do Documento: 3db283f0-2ae2-4ce9-a2e0-17764f40dba1

com repercussão geral), independentemente do trânsito em julgado (Súmula n. 526 do Superior Tribunal de Justiça). Ouvido o condenado em momento anterior à homologação da falta grave, devidamente acompanhado de advogado ou defensor no bojo de procedimento administrativo, faz-se desnecessária a repetição de sua oitiva em juízo.

2. A jurisprudência desta Corte considera dispensável a audiência de justificação para o juízo da execução penal homologar a falta grave precedida de apuração em regular processo administrativo disciplinar, no qual foram assegurados a ampla defesa e o contraditório, providência somente exigida quando houver regressão definitiva de regime (AgRg no HC n. 860.831/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe de 20/3/2024).

3. Para que ocorra a regressão de regime, nos termos do art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, é indispensável a realização de prévia oitiva judicial do apenado, exigência que incide apenas quando a falta grave acarreta a regressão do regime, conforme a tese fixada no Tema n. 1.347 (REsp n. 2.166.900/SP, relator Ministro Og Fernandes, 3ª S., DJEN de 18/11/2025) e o entendimento segundo o qual é prescindível a audiência de justificação judicial para homologação de falta grave nos casos em que não há regressão definitiva de regime prisional, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa no procedimento administrativo disciplinar (AgRg no HC n. 991.489/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJEN de 23/12/2025).

4. No caso concreto, o juízo da execução penal homologou a prática de falta grave, atribuída à tentativa de fuga com dano ao patrimônio da unidade prisional, e fixou nova data-base para fins de benefícios, sem determinar a regressão de regime do apenado.

5. Tendo o procedimento administrativo disciplinar assegurado ao agravante o contraditório e a ampla defesa, por meio de defesa técnica constituída, e não tendo a homologação da falta grave resultado em regressão de regime, não há falar em nulidade por ausência de audiência de justificação, tampouco em violação aos arts. 2º e 197 da Lei de Execução Penal. A alteração da data-base é um consectário legal da homologação da falta grave.

Documento eletrônico VDA60887065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:44
Código de Controle do Documento: 3db283f0-2ae2-4ce9-a2e0-17764f40dba1

6. A conclusão das instâncias ordinárias quanto à subsunção da conduta à hipótese de tentativa de fuga (art. 50, II, c/c o art. 49, parágrafo único, da Lei de Execução Penal) decorre de juízo de natureza fática, cujo reexame é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

PAULO HENRIQUE LEMOS FERREIRA agrava da decisão que inadmitiu o recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo** no Agravo em Execução Penal n. 5020275-12.2025.8.08.0000.

Nas razões do especial, o recorrente alega violação dos arts. 2º, 50, II e III, 118, § 2º, e 197 da Lei de Execução Penal.

Sustenta que o acórdão dispensou indevidamente a audiência de justificação e reduziu o controle jurisdicional da falta grave a mera chancela do procedimento administrativo disciplinar, além de defender que a conduta não se amolda às hipóteses do art. 50, II e III, da LEP.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial para cassar a decisão homologatória da falta grave e afastar seus efeitos na execução, notadamente a alteração da data-base (fls. 59-69).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 72-77), a Corte de origem inadmitiu o recurso motivada pelo óbice da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça – STJ (fls. 78-81), o que ensejou a interposição deste agravo.

No agravo, sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ, ao argumento de que a controvérsia é eminentemente de direito, dispensa o revolvimento fático-probatório e está configurado o prequestionamento da matéria

Documento eletrônico VDA60887065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:44
Código de Controle do Documento: 3db283f0-2ae2-4ce9-a2e0-17764f40dba1

federal. Requer o provimento do agravo para admitir o recurso especial e, ao final, conceder-lhe provimento (fls. 83-90).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo em recurso especial (fls. 122-125).

Na decisão de fls. 129-137, conheci do agravo e neguei provimento ao recurso especial.

A defesa, então, interpõe agravo regimental contra referida decisão e sustenta que a decisão agravada não considerou corretamente a aplicação do art. 118, §2º, da LEP, pois o critério adotado para dispensar a oitiva prévia é circular quando o apenado já cumpre pena em regime fechado, já que a falta grave gerou efeito executório concreto, com a fixação de nova data-base, o que exigiria contraditório prévio.

Argumenta também que a Súmula n. 7 do STJ não alcança a qualificação jurídica de fato incontroverso, pois cabe definir se a conduta configura "fuga" ou "participação em movimento para subverter a ordem", nos termos do art. 50, II e III, da LEP.

Requer o provimento do agravo regimental, com a reconsideração da decisão agravada e o provimento ao recurso especial, para que se casse a homologação da falta grave e seus efeitos, ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao julgamento da Sexta Turma (fls. 142-146).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Admissibilidade

O agravo é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão agravada, razões pelas quais comporta conhecimento.

Documento eletrônico VDA60887065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:44
Código de Controle do Documento: 3db283f0-2ae2-4ce9-a2e0-17764f40dba1

O recurso especial também suplanta o juízo de prelibação, haja vista a ocorrência do necessário prequestionamento, além de estarem presentes os demais pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fato impeditivo, tempestividade e regularidade formal), motivo por que avanço na análise de mérito da controvérsia.

II. Reconhecimento de falta grave na execução penal

O reconhecimento da prática de falta depende da **apuração com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa**, mediante procedimento administrativo disciplinar específico (PAD), audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público (**Tema n. 941** de repercussão geral) ou, no caso de crime doloso, aproveitamento de sentença condenatória (Tema n. 758, com repercussão geral), independentemente do trânsito em julgado de sentença condenatória (Súmula n. 526 do Superior Tribunal de Justiça – STJ).

Em regra, "[...] **Ouvido o condenado em momento anterior à homologação da falta grave, devidamente acompanhado de advogado ou defensor, no bojo de procedimento administrativo, faz-se desnecessária a repetição de sua oitiva em juízo**. [...] (**AgRg no HC n. 414.750/SP**, relator Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, 6ª T., DJe de 1/8/2018, destaquei).

Por isso, a jurisprudência deste Superior Tribunal "considera dispensável a audiência de justificação para o Juiz da VEC homologar a **falta grave** precedida de apuração em regular processo administrativo disciplinar, no qual foram assegurados a ampla defesa e o contraditório. **A providência somente é exigida quando houver regressão definitiva de regime**, o que não ocorreu" (**AgRg no HC n. 860.831/SP**, relator Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, 6ª T., DJe de 20/3/2024, destaquei).

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE AGENTE PENITENCIÁRIO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO

Documento eletrônico VDA60887065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:44
Código de Controle do Documento: 3db283f0-2ae2-4ce9-a2e0-17764f40dba1

> FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS NO PAD. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Esta Corte possui entendimento segundo o qual o descumprimento de ordem emitida por agente penitenciário é apto, em princípio, a ensejar o reconhecimento de falta grave cometida pelo reeducando, nos termos dos arts. 50, VI e 39, II e V, ambos da Lei de Execução Penal. Precedentes.
> 2. Revisar os elementos de prova para concluir pela atipicidade ou pela desclassificação da falta grave exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus, na qual não se admite dilação probatória.
> 3. **A Quinta e a Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de ser prescindível a realização de audiência de justificação quando não houver regressão de regime.** Ademais, na hipótese, vê-se que foi instaurado procedimento administrativo disciplinar para apuração da falta grave, tendo o apenado sido devidamente acompanhado de defesa técnica, oportunidade em que foram assegurados o contraditório e ampla defesa.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no RHC n. 199.698/PR**, relator Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe de 5/9/2024, destaquei.)

Por fim, esta Corte, em 12/11/2025, fixou em recurso repetitivo o **Tema n. 1.347** em que firmou a seguinte tese (destaquei):

> **A regressão cautelar de regime prisional é medida de caráter provisório e está autorizada pelo poder geral de cautela do juízo da execução, podendo ser aplicada, mediante fundamentação idônea, até a apuração definitiva da falta**.

Consta da ementa do REsp n. 2.166.900/SP:

> DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.347 DO STJ. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME PRISIONAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO. RECURSO IMPROVIDO. TESE FIXADA. [...]
> 6. **A decisão que determina a regressão cautelar deve ser devidamente fundamentada, observando os elementos de interesse do caso, aplicando-se a exigência de prévia oitiva do apenado, prevista no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, apenas à regressão definitiva de regime**.
> 7. A regressão cautelar é válida até a apuração definitiva da falta, devendo ser instaurado o procedimento cabível para apuração do

Documento eletrônico VDA60887065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:44
Código de Controle do Documento: 3db283f0-2ae2-4ce9-a2e0-17764f40dba1

> fato, com observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. [...]
> (**REsp n. 2.166.900/SP**, relator Ministro **Og Fernandes**, 3ª S., DJEN de 18/11/2025, destaquei.)

Dessa forma, no curso da execução penal, a falta grave pode ser reconhecida por decisão judicial de natureza declaratória, com efeitos retroativos, desde que haja, alternativamente, procedimento administrativo disciplinar, audiência de justificação ou sentença penal condenatória precedida de defesa técnica.

Para que ocorra a regressão de regime, conforme o art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, é indispensável a realização de prévia oitiva judicial do apenado.

III. O caso dos autos

O cerne da controvérsia consiste em saber se a homologação da falta grave, sem prévia audiência de justificação, revela-se válida quando o juízo da execução penal, a despeito de fixar nova data-base, não determina a regressão de regime do apenado.

O juízo da execução penal homologou a prática de falta grave, atribuída à tentativa de fuga com dano ao patrimônio da unidade prisional, e fixou nova data-base para fins de benefícios, sem determinar a regressão de regime.

A decisão foi proferida com os seguintes argumentos (fls. 8-11):

> [...]
> A juntada do PAD nº 458/2024 revela que:
>
> > Em sede administrativa às págs. 43/44, o apenado informou que usou a faca de serra da padaria da Unidade para raspar o bloco de cimento e assim esconder suas canetas dos outros reeducandos. Consta imagens da destruição causada pelo interno em págs. 03 à 05.
>
> Há decisão da Comissão Disciplinar da UP, aplicando ao reeducando sanção de natureza grave.
> Sem maiores delongas, com base na confissão do reeducando, reconheço a prática de falta disciplinar de natureza GRAVE pelo reeducando, vez que o mesmo demonstrou com seu ato indisciplina e desrespeito às normas carcerárias, na forma do art. 50, III e II da LEP.
> DISPOSITIVO,

Documento eletrônico VDA60887065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:44
Código de Controle do Documento: 3db283f0-2ae2-4ce9-a2e0-17764f40dba1

> Assim, por sua conduta NÃO ACOLHO as justificativas apresentadas pelo reeducando, referente à falta ocorrida no dia 20/08/2024 e determino a INTERRUPÇÃO DEFINITIVA da contagem do prazo para fins de benefício, tendo como marco interruptivo o dia 20/08/2024, para fins de cálculo de benefícios.
> Deixo de determinar a transferência do apenado, tendo em vista esta já estar recluso em UP destinada ao regime ora imposto.
> RETIFIQUE o resumo do cumprimento da pena e dê-se ciência ao apenado.
> [...]

O Tribunal de origem manteve a homologação da falta grave, por reputar dispensável a audiência de justificação quando assegurados o contraditório e a ampla defesa no procedimento administrativo disciplinar, sobretudo ante a ausência de regressão de regime.

O acórdão recorrido foi assim ementado (fls. 39-41):

> DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. TENTATIVA DE FUGA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR COM CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DATA-BASE. RECURSO DESPROVIDO.
> **I. CASO EM EXAME**
> 1. Agravo em Execução Penal interposto por condenado contra decisão do Juízo que, nos autos da execução penal, homologou falta grave reconhecida em Procedimento Administrativo Disciplinar, consistente em tentativa de fuga mediante dano ao patrimônio da unidade prisional, com a consequente fixação de nova data-base para a concessão de benefícios.
> **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
> 2. Há três questões em discussão: (i) definir se é nula a decisão que homologou a falta grave em razão da ausência de audiência de justificação judicial; (ii) estabelecer se há prova suficiente para o reconhecimento de falta grave por tentativa de fuga e subversão da ordem; (iii) determinar se a conduta deve ser desclassificada para falta disciplinar de natureza média, com o restabelecimento da data-base.
> **III. RAZÕES DE DECIDIR**
> 3. A audiência de justificação em juízo é dispensável quando o Procedimento Administrativo Disciplinar assegura ao apenado o contraditório e a ampla defesa, com a participação de defesa técnica.
> 4. O PAD demonstra que o agravante foi regularmente defendido por advogada constituída, tendo sido oportunizada manifestação quanto aos fatos imputados.

Documento eletrônico VDA60887065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:44
Código de Controle do Documento: 3db283f0-2ae2-4ce9-a2e0-17764f40dba1

5. A inexistência de regressão de regime afasta qualquer alegação de prejuízo adicional decorrente da ausência de audiência judicial.
6. O conjunto probatório do PAD comprova que o apenado causou dano à estrutura da unidade prisional, escavando parede com instrumento impróprio, fato por ele confessado.
7. A confissão do apenado e os depoimentos dos agentes penitenciários evidenciam o animus de fuga, caracterizando tentativa punível como falta grave.
8. Os depoimentos de agentes públicos no exercício de suas funções gozam de presunção de veracidade, não infirmada por prova em sentido contrário.
9. A conduta praticada subsume-se às hipóteses taxativas dos incisos I e II do art. 50 da LEP, combinados com o art. 49, parágrafo único, e art. 39, incisos I e IV, do mesmo diploma.
10. As hipóteses de falta média previstas na Portaria nº 332-S/ SEJUS não abrangem a conduta de tentativa de fuga mediante dano estrutural, inviabilizando a desclassificação pretendida.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
1. É dispensável a audiência de justificação judicial para o reconhecimento de falta grave quando o Procedimento Administrativo Disciplinar assegura contraditório e ampla defesa com defesa técnica.
2. A tentativa de fuga, ainda que não consumada, caracteriza falta grave nos termos do art. 50 da LEP, sendo punível como falta consumada.
3. A confissão do apenado aliada aos depoimentos dos agentes penitenciários é suficiente para a homologação da falta grave.
4. Conduta enquadrável como falta grave não admite desclassificação para falta média quando não subsumida às hipóteses normativas correspondentes.

Do voto condutor, extrai-se a seguinte passagem, decisiva para a solução da controvérsia (fls. 41-55):

> […]
> Além disso, a decisão vergastada não determinou a regressão de regime, considerando que o reeducando já cumpria pena em regime fechado. Assim, afasto a tese anulatória.
> […]

O trecho transcrito revela o elemento essencial para o desate da controvérsia: muito embora a decisão homologatória tenha reconhecido a falta grave e fixado nova data-base para efeitos de benefícios futuros, ela não importou, em momento algum, regressão do regime de cumprimento da pena, o qual permaneceu inalterado.

Documento eletrônico VDA60887065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:44
Código de Controle do Documento: 3db283f0-2ae2-4ce9-a2e0-17764f40dba1

É exatamente essa circunstância, e não a mera existência de audiência de justificação, que autoriza a conclusão pela desnecessidade do ato judicial de oitiva prévia.

Conforme demonstrado no item II, a exigência do art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal – LEP incide apenas quando a falta grave acarreta a regressão do regime, hipótese que, à evidência, não se configura nos autos.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. HIPÓTESE DE PRESCINDIBILIDADE DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> [...]
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, nos casos em que não há regressão definitiva de regime prisional, é prescindível a audiência de justificação judicial, desde que o contraditório e a ampla defesa sejam assegurados no Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD)**.
> 6. No caso concreto, o agravante foi ouvido no PAD, com a presença de advogado, e a defesa técnica apresentou razões ao juízo das execuções, sendo respeitados o contraditório e a ampla defesa.
> 7. **A ausência de audiência de justificação judicial não configura constrangimento ilegal, pois não houve regressão de regime prisional, apenas perda de dias remidos e alteração da data-base**.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
> Tese de julgamento:
> 1. **É prescindível a audiência de justificação judicial para homologação de falta grave nos casos em que não há regressão definitiva de regime prisional, desde que o contraditório e a ampla defesa sejam assegurados no Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD)**.
> (**AgRg no HC n. 991.489/SP**, relator Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJEN de 23/12/2025, destaquei.)

Assim, tendo o Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD assegurado ao agravante o contraditório e a ampla defesa, por meio de defesa técnica constituída, e não tendo a homologação da falta grave resultado em

Documento eletrônico VDA60887065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:44
Código de Controle do Documento: 3db283f0-2ae2-4ce9-a2e0-17764f40dba1

regressão de regime, não há falar em nulidade por ausência de audiência de justificação, tampouco em violação aos arts. 2º e 197 da LEP.

Saliento que a alteração da data-base é um consectário legal da homologação da falta grave.

Quanto à sustentada violação do art. 50, II e III, da LEP, o Tribunal de origem, com apoio no conjunto probatório do PAD (a confissão do próprio agravante e os depoimentos dos agentes penitenciários), concluiu pela adequada subsunção da conduta à hipótese de tentativa de fuga, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 49, parágrafo único, da LEP. Tal conclusão decorre de juízo de natureza fática firmado pelas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado nesta via recursal, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Inexistem fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, mantém-se a decisão agravada.

A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** – Desembargador Convocado do TJDFT, 5ª T., DJe 26/8/2022).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60887065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:44
Código de Controle do Documento: 3db283f0-2ae2-4ce9-a2e0-17764f40dba1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0176206-0

AgRg no AREsp 3.257.228 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00118511020158080035 118511020158080035 50202751220258080000

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE LEMOS FERREIRA
ADVOGADA	:	LOHANY WAGNER SOARES FERREIRA - ES034438
ADVOGADOS	:	BARBARA BASTOS RODRIGUES - ES036063
		VINICIUS BASTOS RODRIGUES - ES041010
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE LEMOS FERREIRA
ADVOGADA	:	LOHANY WAGNER SOARES FERREIRA - ES034438
ADVOGADOS	:	BARBARA BASTOS RODRIGUES - ES036063
		VINICIUS BASTOS RODRIGUES - ES041010
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:38:08
Código de Controle do Documento: 9D5C0FB8-C20C-498D-9DC7-21CE00A04F03